

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matricula
Assinatura

PARECER Nº: 042 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391.001.285/2014
INTERESSADO: VONI PEREIRA DE CASTRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4505/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Utilização de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das demais penalidades de advertência e apreensão. Reconhecimento de que a penalidade de advertência já foi cumprida pelo autuado.

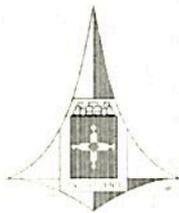
Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4505/2014, que autuou **VONI PEREIRA DE CASTRO** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida em um objeto total fiscalizado de 07 (sete) espécimes. (Auto de Infração, item 02).

R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

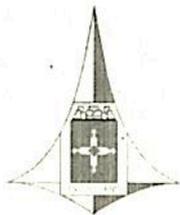
Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, I e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de **multa**, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), **advertência** por escrito para justificar a ausência das aves constantes do plantel e não encontradas no local, no prazo de 15 dias, **apreensão** de 02 (dois) passeriformes não constantes do plantel do autuado e **suspensão da atividade**.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.125/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), relatando que o autuado utilizou espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, em um objeto total fiscalizado de 07 (sete) espécimes. No plantel do autuado, que é composto por 05 (cinco) passeriformes, da espécie *Saltator similis* (trinca ferro verdadeiro), estavam ausentes no local fiscalizado 03 (três) pássaros. Também encontraram na residência do autuado 02 (dois) espécimes pertencentes ao plantel de outros criadores, sendo: 01 (um) *Sporophila nigricollis* (coleiro baiano) e 01 (um) *Saltator similis* (trinca ferro verdadeiro).

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 312/2014 (fl.03) e Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA Nº599 (fl.08).

Memorando nº 454.000.088/2014-GEFAU/COFAS/SULFI (fl.22) informando a exclusão da ave de anilha IBAMA OA 3.5 589823, que fugira do plantel do autuado. Informou ainda, a exclusão do passeriforme de anilha: IBAMA OA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

3.5 387011, encontrado na residência do autuado e pertencente a outro criador. Em vista disto, sugeriu o desbloqueio do sistema.

Decisão nº 100.001.291/16-PRESI/IBRAM (fl.51v) julgando procedente o Auto de Infração nº 4505/2014 e mantendo as demais penalidades.

Devidamente notificado, à fl.53, em 15/06/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls. 54), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

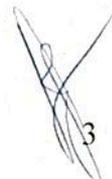
Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Não tem condições de pagar a multa, pois ganha salário mínimo;
- b) Acha injusto pagar a multa por todos os pássaros, sendo que só tem dois pássaros irregulares;
- c) O fato de os pássaros não estarem no seu plantel não quer dizer que estavam irregulares.

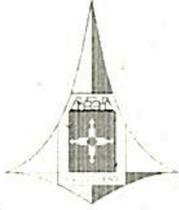
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autuado não nega que havia pássaros no seu plantel de forma irregular (não foram encontrados pela fiscalização) e, ainda confirma que havia passeriformes de outros criadores na sua residência.


3





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

Conforme dispõem os incisos I e II do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011¹, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**

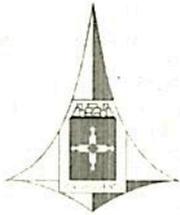
Também os §§5º e 6º do art.33 da IN² acima mencionada tratam **da obrigação do criador de passeriforme de atualizar os dados do plantel, em até 48h (quarenta e oito horas), e de informar previamente no SISPASS as movimentações de transporte antes da entrega dos pássaros.**

Deste modo, os pássaros encontrados na residência do autuado e não constantes do seu plantel deveriam estar acompanhados das respectivas autorizações de transporte e esta informação deveria constar do SISPASS, o que não ocorreu.

Quanto aos 03 (três) pássaros não encontrados no endereço do plantel do autuado, consta à fl.21, despacho exarado pelo Auditor Fiscal informando que, em nova vistoria, encontrou no local apenas uma ave de anilha IBAMA 03/04 3,5 016956, visto que o pássaro de anilha IBAMA OA 3,5 589823 fugiu e o de anilha 05/06

¹ IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III.

²IN IBAMA nº10/2011: Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. (...) § 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. § 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

3,5 125310 foi transferido, no dia 25/08/2014, para outro criador, conforme informações constantes do SISPASS.

O art.45 da IN IBAMA N°10/2011 dispõe que em caso de **fuga de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias**, o que não ocorreu.

Deste modo, *restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida*, nos termos do art. 24, I e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008³ que diz que é infração ambiental **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, **não constante de lista oficial de risco ou ameaça de extinção**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**.

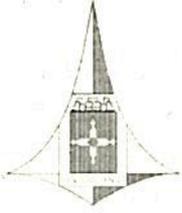
A sanção pecuniária para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 3º, II e art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde à penalidade de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo objeto total fiscalizados dos indivíduos de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção,

No caso vertente, o objeto total fiscalizado foi composto por 07 (sete) espécimes não ameaçadas de extinção. Assim, o valor total da multa ficou calculado em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou 11,821 UPDF's.

³ Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).§3º-Incorre nas mesmas multas (...) III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

5

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matricula
Assinatura

correspondentes às infrações leves, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89⁴. Logo, o valor fixado, a título da multa ambiental, representou apenas um *fator de multiplicação de sete vezes o valor legal, sem observar as regras dispostas no art.50, I a III da Lei 41/89*, que dispõe que:

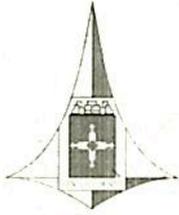
Art. 50. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:
I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

No caso concreto, o autuado alega não ter condições de pagar a multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), visto que percebe salário mínimo. Entretanto, não fez prova da hipossuficiência financeira nos termos do art.9º §5º e art.10, *caput* do Decreto nº 37.506/2016⁵.

Analisando as causas de aumento ou redução da sanção pecuniária, verificamos que se trata de infração de natureza leve, cujo valor da multa deve variar de 1 (uma) a 100 (cem) UPDF's (valores projetados) para 2014, visto tratar-se de fato de pequena gravidade (não atualização do SISPASS) e o infrator não ser reincidente.

⁴ Lei nº41/89: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: **I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;** (...).

⁵ Decreto nº37.506/2016: Art.9º. (...) §5º O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, **mediante comprovação por documentos.** (...) Art. 10. Em se tratando de **pessoa física** adotar-se-ão os mesmos valores e critérios estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, a **renda do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

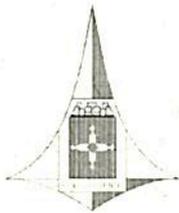
Além disso, verificamos *a presença de uma circunstância atenuante correspondente à colaboração com a fiscalização*, tendo em vista que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização e possibilitou livre acesso ao local onde se encontravam as aves, nos termos do art.14, IV do Decreto nº 37.506/2016:

Assim, **visando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e, visto que a autoridade julgadora não está vinculada às sanções aplicadas pela fiscalização (conf. arts. 13 e 51 do Decreto nº 37.506/2016⁶), o valor da multa poderá ser reduzido desde que respeitados os limites estabelecidos no art.49, I da Lei nº41/89. Entretanto, verifica-se que, por ocasião do julgamento em 1ª instância (fl.51), a multa já foi reduzida em 10% (dez por cento) em virtude da atenuante mencionada, o que impede nova redução pelo mesmo motivo.

Quanto à penalidade de **advertência** para justificar a ausência das aves faltantes, verifica-se que o autuado cumpriu esta obrigação (conf. fls.21/22) apenas após ter sido autuado. Portanto, esta penalidade deve ser mantida juntamente com as penalidades de **apreensão** dos passeriformes irregulares.

Entretanto, entendemos que a penalidade de suspensão da licença/atividade não deve ser considerada, visto que com a regularização do plantel, o sistema foi desbloqueado, conforme se observa à fl.22.

⁶ Decreto nº37.506/2016: Art. 13. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão. (...) Art. 51. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º
I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.

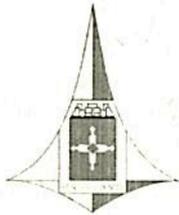
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **NÃO**
PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO por **VONI PEREIRA DE CASTRO**,
sugerindo a **manutenção** da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 03 de março de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.285/2014
INTERESSADO: VONI PEREIRA DE CASTRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4505/2014

DESPACHO

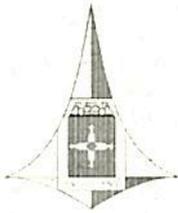
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.291/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 21 de março de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.285/2014
INTERESSADO: VONI PEREIRA DE CASTRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4505/2014

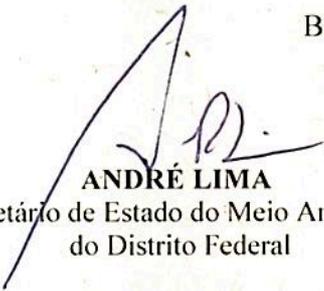
JULGAMENTO

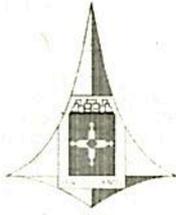
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo autuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de *ABRIL* de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.285/2014
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 073/2017-GAB/SEMA, 4 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391.001.285/2014, **DECIDE:**

I – NÃO PROVER o recurso interposto por **VONI PEREIRA DE CASTRO**;

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.001.291/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que reduziu em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), ou 10.639 UPDF's, e manter as penalidades de **ADVERTÊNCIA**, e **APREENSÃO** de 02 (dois) passeriformes das espécies: 01 (um) *Sporophila nigricollis* (coleiro baiano) e 01 (um) *Saltator similis* (trinca ferro verdadeiro), conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III - RECONHECER que a obrigação derivada da penalidade de advertência para justificar a ausência dos pássaros constantes do plantel do autuado, já foi cumprida, consoante Memorando nº 454.000.088/2014-GEFAU/COFIS/SULFI (fl.22).

IV - Publique-se e notifique-se.

Brasília, 04 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



